

PORTARIA Nº 0448/2025/GBSES

Dispõe sobre a complementação dos serviços de hemoterapia e hematologia, nas unidades de saúde com leitos SUS, não atendidas pelo serviço hemoterápico público, visando suprir as necessidades da rede pública de saúde no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas pela Constituição Federal, art. 196, bem como pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição da República, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, e demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Carta Magna de 1988 em seu Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 11 da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, de acordo com a Lei nº 10.205/2001, estabelece que esta política deve ser desenvolvida através da rede nacional de **serviços de hemoterapia, públicos e/ou privados**, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada. Esta rede é regulada pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.205 de 2001 prevê que o setor privado pode operar de forma complementar ou suplementar ao setor público. O regime de complementação ocorre quando o setor privado presta serviços que são necessários para suprir a demanda do SUS, sendo o ressarcimento permitido apenas quando o SUS não tem capacidade de atender a essa demanda. Já a atuação suplementar ocorre quando o setor privado presta serviços de saúde sem vínculo com o SUS, sem possibilidade de ressarcimento.

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34, de 11 de junho de 2014 - Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, especialmente o Anexo IV, que tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País,

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.737, de 19 de agosto de 2004, estabelece as diretrizes para o fornecimento de sangue e hemocomponentes no Sistema Único de Saúde (SUS) e o ressarcimento de seus custos operacionais.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integralidade e a resolutividade da assistência hemoterápica e hematológica aos usuários do SUS, conforme preceitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pelo Ministério da Saúde, estabelece a obrigatoriedade de garantir a segurança, qualidade e suficiência do sangue e seus derivados no atendimento às demandas do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade no fornecimento de hemocomponentes e hemoderivados, observando os princípios da eficiência, economicidade e segurança sanitária;

CONSIDERANDO que o SUS pode contratar serviços privados apenas para complementar a prestação de serviços, quando sua rede se mostra insuficiente.

CONSIDERANDO a autorização legal para a contratação de serviços privados quando o sistema público não se mostrar suficiente, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, e art. 24, inciso IV ou incisos pertinentes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou conforme a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), conforme o procedimento administrativo específico;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a prestação de serviço complementar de hemoterapia e hematologia, nas unidades de saúde com leitos SUS não atendidas pelo serviço hemoterápico público a empresas credenciadas e devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e habilitada pela Coordenação de Sangue e Hemoderivados (CGSH/MS), **visando** suprir as necessidades da rede pública de saúde no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 2º A empresa prestadora de serviço deverá prestar o serviço complementar hemoterapia e hematologia atendendo integralmente às normas técnicas e sanitárias estabelecidas pelas legislações vigentes,

Art. 3º A executante deverá especificar as quantidades estimadas de fornecimento, os critérios de qualidade, os prazos de entrega, a responsabilidade técnica, bem como os mecanismos de fiscalização e controle sanitário.

Art. 4º A estimativa de preços a ser pago pela prestação de serviço complementar de hemoterapia e hematologia pela empresa credenciada será calculada tomando como base o valor disposto na tabela SIGTAP multiplicado pelo quantitativo de tabelas que configure a devida compensação de valor de mercado, com valores e com os códigos para os procedimentos hemoterápicos, conforme segue.

Art. 5º Fica acordado que a empresa prestadora do serviço, encaminhe os fluxos para pagamento conforme, regulamentado pelo Gestor da Política Estadual do Sangue.

ITEM	SIGTAP	DESCRIPTIVOS DOS PROCEDIMENTOS	- UNID. MEDIDA	VALOR SUS MINISTÉRIO DA SAÚDE	COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA - 3X ESTADUAL
1	02.12.02.001-3	Delecocitação De Concentrado Dec. Hemácias	12 meses	R\$ 45,00	R\$ 135,00
2	02.12.02.002-1	Delecocitação De Concentrado Dec. Plaquetas	12 meses	R\$ 70,00	R\$ 210,00
3	02.12.02.006-4	Processamento De Sangue	12 meses	R\$ 10,15	R\$ 30,45
4	02.12.02.004-8	Preparo De Componentes Aliquotados	12 meses	R\$ 5,00	R\$ 15,00
5	02.12.01.001-8	Exames Imunohematológicos em Doador De Sangue	12 meses	R\$ 15,00	R\$ 45,00
6	02.12.01.004-2	Fenotipagem	12 meses	R\$ 10,00	R\$ 30,00
7	02.12.01.005-0	Sorologia De Doador De Sangue	12 meses	R\$ 75,00	R\$ 225,00
8	02.12.01.002-6	Exames Pré Transfusionais I	12 meses	R\$ 17,04	R\$ 51,12
9	02.12.01.003-4	Exames Pré Transfusionais II	12 meses	R\$ 17,04	R\$ 51,12
10	02.12.02.005-6	Preparo De Componentes Lavados	12 meses	R\$ 5,00	R\$ 15,00
11	03.06.02.004-1	Sangria Terapêutica	12 meses	R\$ 4,69	R\$ 14,07
12	03.06.02.009-2	Transfusão De Plaqueta Por Aférese	12 meses	R\$ 8,09	R\$ 24,27
13	03.06.02.010-6	Transfusão De Plasma Fresco	12 meses	R\$ 8,09	R\$ 24,27

14	03.06.02.007-6	Concentrado De Plaquetas	12 meses	R\$ 8,09	R\$	24,27
15	03.06.02.006-8	Concentrado De Hemácias	12 meses	R\$ 8,09	R\$	24,27
16	03.06.02.008-4	Transfusão De Crioprecipitado	12 meses	R\$ 8,09	R\$	24,27
17	03.06.01.001-1	Coleta De Sangue P/ Transfusão	12 meses	R\$ 22,00	R\$	66,00
18	03.06.01.003-8	Triagem Clínica De Doador (A) De Sangue	12 meses	R\$ 10,00	R\$	30,00
19	03.06.01.002-0	Coleta De Sangue P/ Transfusão (C/ Processadora Automática)	12 meses	R\$ 504,90	R\$	1.514,70

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 26 de junho de 2025.

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Saúde
(Original assinado)